

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



SF/20629.65892-71

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

O § 4º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º 2º

.....
.....

.....

§ 4º Para fins de enquadramento no CGPE, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a utilização de até cinquenta por cento do valor a que se refere o inciso I do caput do art. 3º em operações contratadas ao amparo:

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 992/2020, além de buscar o estímulo às médias empresas, também buscou um incentivo especial ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e a outros programas que venham a ser instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia da covid-19. Contudo, o incentivo de até 30% ainda não parece ser suficiente, na medida em que a manutenção de empregos, o acesso ao crédito e os incentivos às MEs e EPPs são de suma relevância. Assim, propomos aumentar de 30 para 50% a participação de tais incentivos.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP